HABEAS CORPUS Nº 496.183 - SP (2019/0061256-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
ADVOGADO	:	THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F S R (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **F S R** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 252-260).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, mantendo o regime prisional fechado (e-STJ, fls. 359-376).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 422-429).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, primário e de bons antecedentes, entretanto, fixou-se o regime prisional mais gravoso (fechado) apenas com base na gravidade genérica do delito ou hediondez"; b) "não existiu nenhuma fundamentação concreta com relação a imposição do regime fechado, permanecendo a omissão / obscuridade, não restou claro o motivo concreto para a imposição do regime fechado (ao invés de semiaberto)"; c) "no julgamento do HC 136.720/PB, suspenso por pedido de vista, no qual já se consolidou maioria pela concessão da ordem, a Suprema Corte prescreve que a antecipação do cumprimento da pena depende de pronunciamento específico apto a demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade da cautelar"; d) "a Excelsa Corte já reconheceu, de modo expresso, que a execução provisória da pena, hoje, é permitida, mas não obrigatória, remanescendo necessária a demonstração da imprescindibilidade da medida no caso concreto"; e) "a pena base foi fixada no mínimo legal (06) anos, porque reconhecidas circunstâncias judiciais favoráveis. Entretanto, foi fixado o regime fechado apenas e eclusivamente pela hediondez"; f) "importante observar que quando o conjunto das circunstâncias judiciais forem favoráveis, em caso de condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a oito anos, como ocorre na presente hipótese, a jurisprudência desse col. STJ já posicionou-se a favor da fixação de regime aberto"; g) "A pena-base foi no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Recorrente, primário e de bons antecedentes, entretanto, fixou-se o regime prisional mais gravoso (fechado) apenas com base na gravidade genérica do delito ou hediondez" (e-STJ, fl. 3-55).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja estabelecido ao réu o regime prisional semiaberto.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fls. 577-578), A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus e pela concessão da ordem de ofício, tão somente para fixar o regime prisional semiaberto para o início do desconto da sanção corporal (e-STJ, fls. 679-683).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que a presente impetração constitui mera reiteração do pedido formulado no ARESP 1.440.377/SP, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 0006426-27.2015.8.26.0576), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *writ.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator